

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Município de São Paulo (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Paulo (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana Universal (Corredor Aricanduva)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de São Paulo (SP);

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* fixo a ser determinada no momento da assinatura do contrato;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 1.979.582,56 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e

oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos) em 2021; US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2022; US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2023; US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2024 e US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2025;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (*front-end fee*): 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo;

X - Sobretaxa de Exposição (*exposure surcharge*): 0,5% (cinquenta centésimos) ao ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado ao país para cada dia mencionado, se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, conforme definido nos termos contratuais;

XI – Prazo de Amortização: 114 (cento e quatorze) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar, a qualquer momento, conversão da moeda e da taxa de juros, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Paulo (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de São Paulo (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de São Paulo (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2021

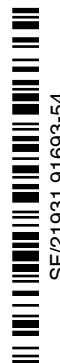
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 90, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana Universal (Corredor Aricanduva)”*.

Relator: Senador **GIORDANO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de São Paulo (SP), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana Universal (Corredor Aricanduva)”, que objetiva (i) melhorar a mobilidade e a acessibilidade a empregos para usuários de transporte público socialmente vulneráveis na área de influência do corredor de Aricanduva; e (ii) aumentar a eficiência operacional do sistema de ônibus do Município.



SF/21931.91693-54

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB045575.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de *spread* fixo, a ser determinado no momento da assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 2,67% a.a., inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 3,87% a.a., ambas para uma *duration* de 8,18 anos.

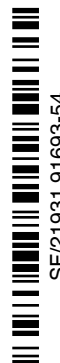
II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas normas regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Ressalte-se, de imediato, que a atual situação de endividamento do Município de São Paulo (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 11598 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 4 de agosto de 2021, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de São Paulo (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.



Por seu turno, relativamente à garantia solicitada, entende a STN que o Município de São Paulo (SP) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

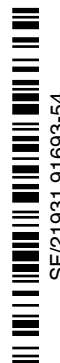
Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, a STN afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, sendo as margens disponíveis apuradas suficientes para cobrir eventual obrigação financeira que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 189720, de 19 de julho de 2021, de sua Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI. Destaca ainda que que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução das contragarantias oferecidas pelo Município, nem registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de São Paulo (SP) nos últimos anos.

A propósito, o oferecimento de contragarantias da parte do Município de São Paulo (SP), conforme os termos da Lei Municipal nº 16.985, de 27 de setembro de 2018, autorizativa da presente operação de crédito, se dará mediante à formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 35292, de 29 de julho de 2021, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o Município possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dada essa capacidade de pagamento, as contragarantias suficientes oferecidas, ao lado do seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de São Paulo (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos,



sendo que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado no referido parecer da STN, os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento e demais condições nelas estabelecidos, bem como as determinações contidas na LRF.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de São Paulo (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Município de São Paulo (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e



Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Paulo (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana Universal (Corredor Aricanduva)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de São Paulo (SP);

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* fixo a ser determinada no momento da assinatura do contrato;

VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 1.979.582,56 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e



oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos) em 2021; US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2022; US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2023; US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2024 e US\$ 23.755.104,36 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2025;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Abertura (*front-end fee*): 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo;

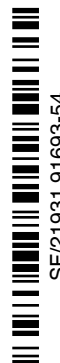
X - Sobretaxa de Exposição (*exposure surcharge*): 0,5% (cinquenta centésimos) ao ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado ao país para cada dia mencionado, se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, conforme definido nos termos contratuais;

XI – Prazo de Amortização: 114 (cento e quatorze) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar, a qualquer momento, conversão da moeda e da taxa de juros, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Paulo (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.



§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de São Paulo (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de São Paulo (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

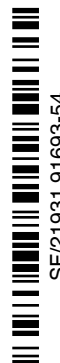
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Reunião: 29ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 14 de Dezembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Marcio Bittar (PSL)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Luiz do Carmo (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Jader Barbalho (MDB)	
Maria Eliza (MDB)	Presente	4. Eduardo Gomes (MDB) Presente	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP) Presente	
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB) Presente	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Chiquinho Feitosa (DEM)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP) Presente	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB) Presente	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD) Presente	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD) Presente	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD) Presente	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (DEM)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT) Presente	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT) Presente	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 29ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 14 de Dezembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Carlos Fávaro

Izalci Lucas

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 90/2021)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

14 de Dezembro de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos